

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE – SETRANS**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Transporte à Procuradoria-Geral do Município, para análise de minuta de projeto de lei para alteração da fórmula a ser utilizada para cálculo do subsídio.

Acolho parcialmente o Parecer Jurídico lavrado às fls. 29/34, pela Procuradora do Município, Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro.

Primeiramente, vale destacar o conceito de subsídio, que é a transferência de recursos do ente público para empresa concessionária que traz benefícios aos usuários do serviço público.

Quanto a possibilidade de suplementação do subsídio a PROGE não se pronunciará sobre tal aspecto, por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partindo então da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos e dados necessários para às necessidades da Administração.

A esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e econômicos.

A concessão de subsídio às empresas concessionárias de transporte público, é de iniciativa privativa do Prefeito, por envolver matéria orçamentária e serviço público, cabendo à Câmara Municipal autorizar a operação, conforme art. 21, IV, e art. 30, parágrafo único, II, ambos da Lei Municipal 01/1990 (Lei Orgânica):

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre





as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...) II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

É necessário esclarecer que a previsão normativa da Lei Municipal nº 4.453/2022 não limitou o subsídio ao ano de 2022, apenas previu o início de sua vigência:

Art. 2º O subsídio financeiro autorizado no art. 1º **terá vigência a partir de janeiro de 2022**, e limitar-se-á ao valor anual de R\$2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), a serem pagos mensalmente por um período de 12 (doze) meses, a ser repassado proporcionalmente às concessionárias em parcelas variáveis, até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

A regulamentação para o ano de 2023 foi realizada através do Decreto Municipal nº 44.138/2023, que utilizou-se dos mesmos termos (objeto, termos e valor) da Lei Municipal nº 4.453/2022, que instituiu o subsídio ao transporte público municipal, não ocorrendo, portanto, sobreposição legal ou ampliação da vontade original da Lei Municipal, apenas sua regulamentação para o ano corrente.

Importante frisar, que os atos administrativos de competência do Poder Executivo não é mera reprodução do texto legislativo, mas comporta certa discricionariedade para tratar especificamente o que a lei tratou de modo genérico:

Regulamentar não é somente reproduzir analiticamente a lei, mas



ampliá-la e completá-la, segundo o seu espírito e o seu conteúdo, sobretudo nos aspectos que a própria lei, expressa ou implicitamente, outorga à esfera regulamentar (Tácito, Caio. *Temas de direito público: estudos e pareceres*, v. 1, p. 510).

Aliás, o argumento da mera reiteração dos termos da lei conduz à inutilidade da regra constitucional que institui competência regulamentar para o Poder Executivo. Se fosse vedada qualquer inovação na disciplina legal, o regulamento seria inútil. Logo, nem teria cabimento a Constituição referir-se à figura. Se o fez, alguma função deve ser a ela reconhecida, o que significa a possibilidade de disciplina complementar e inovadora em face das disposições legais. (Justen Filho, Marçal. *Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho*. - 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018).

“É preciso ter presente que, não obstante a função regulamentar efetivamente sofra os condicionamentos normativos impostos, de modo imediato, pela lei, o Poder Executivo, ao desempenhar concretamente a sua competência regulamentar, não se reduz à condição de mero órgão de reprodução do conteúdo material do ato legislativo a que se vincula” (ADI 561 MC, Pleno, trecho do voto do rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.1995, DJ 23.03.2001).

“(...) o regulamento, categoria na qual o decreto está incluído (...) sua finalidade precípua é completar a lei, especificar situações por ela previstas de forma genérica (...)”. (REsp 1.151.739/CE, 2.ª S., trecho do voto do rel. rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.11.2012, DJe 17.12.2012).

Ademais, o Decreto nº 43.700/2023 abriu crédito suplementar de despesa prevista no orçamento para o exercício do ano de 2023 para o subsídio do transporte público, utilizando





ainda o superávit financeiro do ano de 2022.

Analisando a minuta do Projeto de Lei apresentada, não foram observadas, em geral, quaisquer ilegalidades formais, nos termos da LC nº 95/98.

No que tange ao encaminhamento dos autos a Controladoria Geral, conforme sugerido na manifestação de fls. 29/34, de fato seria adequada a análise da Controladoria Geral acerca da proposta, por se tratar de alteração de fórmula de reajuste, incluindo índices variáveis, como o preço do Diesel, custos de insumos e a não revisão das tarifas anuais, tema com repercussões financeiras e contábeis que refogem à expertise deste órgão jurídico, porém, trata-se de faculdade do ordenador de despesas da SETRANS, que deverá ser avaliada.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, em decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, **OPINO no sentido de que é válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito para os fins pretendidos, bem como opino pela aprovação do esboço da Minuta do Projeto de Lei apresentada, devendo ser observadas as recomendações citadas.**

Frisa-se que, em razão da desconcentração administrativa descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Aracruz/ ES, 02 de outubro de 2023.

Vera Luiza Pimentel Milliole
Subprocuradora-Geral do Município

4/4



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300036003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vera Luiza Pimentel Milliole** em 02/10/2023 15:17

Checksum: **70B6D52DE02C122BEA7AD736B678098E0D28A118652F60CE7982BC99F2EB52B0**

